



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132822 - DF(2022/0149589-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO 3000
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando, embora decidindo de maneira diversa do pretendido pela parte, o Tribunal se manifesta de maneira devida e suficientemente fundamentada. Precedentes.

2. Não se verifica violação ao princípio da vedação à decisão surpresa quando quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, a partir dos fatos submetidos a julgamento e à legislação aplicável ao caso. Precedentes.

3. As pretensões que demandam a superação das conclusões alcançadas na origem quanto à análise de relevância das provas ou dos pressupostos fáticos atinentes ao tipo de resíduo produzido e ao enquadramento da recorrente como grande geradora não são passíveis de conhecimento na via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal, no mérito, desafia o exame de legislação local (distrital), hipótese que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132822 - DF(2022/0149589-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO 3000
ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando, embora decidindo de maneira diversa do pretendido pela parte, o Tribunal se manifesta de maneira devida e suficientemente fundamentada. Precedentes.

2. Não se verifica violação ao princípio da vedação à decisão surpresa quando quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, a partir dos fatos submetidos a julgamento e à legislação aplicável ao caso. Precedentes.

3. As pretensões que demandam a superação das conclusões alcançadas na origem quanto à análise de relevância das provas ou dos pressupostos fáticos atinentes ao tipo de resíduo produzido e ao enquadramento da recorrente como grande geradora não são passíveis de conhecimento na via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal, no mérito, desafia o exame de legislação local (distrital), hipótese que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Antônio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 3000** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.864):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TLP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA SÚMULA 7/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL.SÚMULA 280/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 277-295), os agravantes pretendem reformar a decisão agravada. De início, defendem que o acórdão recorrido violou os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), vertida na hipótese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto não houve exame a contento da tese sobre a não incidência da Taxa de Limpeza Pública (TLP).

No mérito, sustentam a dispensa de reexame de fatos e provas e, ainda, de legislação local, reafirmando as seguintes teses:

- (i) ofensa ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC;
- (ii) infringência dos arts. 369 e 371 por suposto cerceamento de prova, tendo em vista a ausência de valoração de todo o acervo probatório constante dos autos;
- (iii) violação dos arts. 490 e 492 do CPC, porquanto não houve enfrentamento do pedido alternativo formulado;
- (iv) infringência do art. 13 da Lei n. 12.305/2010, que reconhece que os estabelecimentos comerciais apenas produzem resíduos sólidos similares aos domiciliares;

Pretendem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento colegiado do agravo interno.

Impugnação às fls. 2.908-2.915 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Conforme constou da decisão agravada, quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, depreende-se do exame dos autos que o colegiado local considerou que, a despeito do regime especial a que se submetem os agravantes, a TLP tem por objetivo remunerar outros serviços de limpeza por eles utilizados ou a eles postos à disposição, a exemplo do gerenciamento e destinação do lixo não compreendido como resíduo sólido indiferenciado, tais como resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, à fl. 2.503 (e-STJ), entendeu que os recorrentes, "além de arcarem com os custos de coleta e transporte dos resíduos sólidos indiferenciados, também são contribuintes da taxa de limpeza pública em vista dos demais serviços de limpeza por eles utilizados ou a eles colocados à disposição", considerando que os grandes geradores de lixo devem suportar o custeio do gerenciamento do lixo em maior proporção, com fundamento nos princípios do poluidor-pagador, da cooperação e da responsabilidade compartilhada.

Nessa linha de cognição, destacou-se ainda, no aresto, que "o legislador distrital não introduziria no ordenamento jurídico medidas tendentes a privilegiar os grandes poluidores, aqui compreendidos os grandes geradores de lixo, a ponto de excluí-los da responsabilidade pelo pagamento da taxa de limpeza pública (TLP), que deve ser suportada por todos aqueles que produzem lixo." (e-STJ, fl. 2.505).

A propósito, confirmam-se os excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 2.501-2.505):

A controvérsia a ser examinada cinge-se em verificar se os autores apelantes, enquadrados como grandes geradores de lixo, são contribuintes da TLP. Nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional, "as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Como se pode observar do conceito do referido tributo, todo serviço público específico e divisível utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição constitui fato gerador de taxa, independentemente da efetiva utilização, total ou parcial. A taxa de limpeza pública foi instituída no âmbito do Distrito Federal por meio da Lei federal nº 6.945/81, que, em seus artigos 2º e 3º, assim estabelece:

[...]

Nos termos da referida lei, estão compreendidas no serviço de limpeza pública as seguintes atividades: a) retirada periódica de lixo dos imóveis pelo órgão de limpeza pública; b) destinação sanitária dada ao lixo coletado. A

Lei distrital nº 5.610/2016, por sua vez, introduziu no âmbito do Distrito Federal o regramento dos grandes geradores de resíduos sólidos, estabelecendo o seguinte conceito de grandes geradores:

[...]

De acordo com o referido conceito, o enquadramento como grandes geradores se restringe à produção de resíduos sólidos indiferenciados, que são assim disciplinados pela mesma lei:

[...]

Da leitura dos dispositivos legais, verifica-se que os grandes geradores passaram a ser responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos indiferenciados produzidos em volume superior a 120 litros por unidade imobiliária. Porém, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, todos os demais resíduos produzidos pelos grandes geradores, assim entendidos os resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição, estão excluídos da disciplina da referida lei. Portanto, os artigos 4º a 7º da Lei 5.610/2016, ao se referirem à responsabilidade dos grandes geradores pelo gerenciamento do lixo que produzem, dizem respeito aos resíduos sólidos indiferenciados, não estando abrangidos no regramento legal os demais resíduos produzidos. Além disso, a referida lei não se aplica aos demais serviços de limpeza pública, como por exemplo o gerenciamento e destinação do lixo não compreendido como resíduos sólidos indiferenciados. Isso significa que os grandes geradores, além de arcarem com os custos de coleta e transporte dos resíduos sólidos indiferenciados, também são contribuintes da taxa de limpeza pública em vista dos demais serviços de limpeza por eles utilizados ou a eles colocados à disposição. Corroborando a fundamentação, veja-se o teor do Decreto 37.568, de 24/08/2016, que regulamentou a Lei 5.610/2016:

[...]

Veja-se que os grandes geradores devem arcar com o custeio de empresas próprias para coleta e transporte dos resíduos sólidos indiferenciados, e que o SLU pode ser contratado para prestar esse tipo de serviço, desde que o grande gerador pague o preço público correspondente, não se confundindo o referido preço público com a TLP. Quanto aos resíduos recicláveis, estabelece o artigo 7º do Decreto 37.568, de 24/08/2016, que o SLU somente pode disponibilizar sua coleta, transporte e destinação aos grandes geradores interessados se forem observadas as normas da ADASA, o que, no caso, os autores não demonstraram:

[...]

Na espécie, a documentação anexada pelos autores corrobora os fundamentos esposados. O contrato de prestação de serviços de ID 18917507, celebrado com a empresa Trash Service EIRELI-ME, restringiu seu objeto à coleta e transporte de resíduos orgânicos e indiferenciados. Por sua vez, o contrato de prestação de serviços de destinação de resíduos sólidos celebrado com a empresa Ouro Verde Construções e Incorporações Ltda (ID 18917508) destinou-se exclusivamente aos resíduos sólidos urbanos Classe II-A ou II-B (considerados não perigosos), excluídos os

resíduos provenientes da área da saúde, os perigosos e os tóxicos de Classe I. Ademais, as planilhas de destinação (ID 18919611 a 18919614 e 18919618 a 18919626) especificam que o lixo coletado se tratou apenas de resíduos orgânicos/comuns com características domiciliares. Já os relatórios de CTR (Controle de Transportes de Resíduos) anexados pelos autores em ID 18919615 a 18919617 descrevem que os resíduos transportados se trataram de resíduos sólidos domésticos urbanos indiferenciados. Nessa vertente, veja-se que a ampliação da responsabilidade dos grandes geradores de lixo guarda plena consonância com a tendência mundial moderna de atenção, proteção e defesa do meio ambiente, além de se harmonizar com o artigo 225, parágrafo 1º, incisos I e V, da Constituição Federal:

[...]

Dentro desse contexto, encontram-se os grandes poluidores, que abrangem os grandes geradores de lixo, os quais, em observância ao princípio do poluidor-pagador, devem suportar, em maior medida, os custos de uma maior produção de lixo.

[...]

Assim, por óbvio que, ao regulamentar o tratamento do lixo no âmbito do Distrito Federal, o legislador distrital não introduziria no ordenamento jurídico medidas tendentes a privilegiar os grandes poluidores, aqui compreendidos os grandes geradores de lixo, a ponto de excluí-los da responsabilidade pelo pagamento da taxa de limpeza pública (TLP), que deve ser suportada por todos aqueles que produzem lixo. Pelo contrário, em observância aos princípios do poluidor-pagador, da cooperação e da responsabilidade compartilhada, os grandes geradores de lixo devem suportar em maior medida o custeio do gerenciamento do lixo. Assim, esses grandes geradores devem arcar com a coleta e transporte dos resíduos sólidos indiferenciados que produzem, sem prejuízo de arcarem com a taxa concernente aos demais serviços públicos de limpeza utilizados ou colocados à sua disposição. Assim, diversamente do alegado pelos autores apelantes, a mera disponibilização de qualquer serviço de limpeza pública dá ensejo à cobrança da TLP, sendo aqueles portanto, contribuintes do tributo, ainda que, como grandes geradores, também tenham que custear a coleta e o transporte dos resíduos sólidos indiferenciados.

Ainda, quanto à alegada violação dos arts. 490 e 492 do CPC por ausência de enfrentamento do pedido alternativo, não merece acolhimento o apelo especial porque o acórdão enfrentou-o, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2.506-2.507 – sem grifos no original):

Por fim, **apontam os autores apelantes que o magistrado sentenciante teria desconsiderado o pedido alternativo formulado na inicial**, em que se requereu a redução proporcional do valor cobrado pela taxa de limpeza pública. De fato, a sentença não dispôs de forma expressa sobre o pedido alternativo de redução do valor do tributo, ficando todas as questões

compreendidas nas razões de improcedência do pleito principal. Porém, em razão da devolutividade recursal, **revela-se plenamente possível examinar, em sede de apelação, o pleito alternativo formulado pelos autores, nos termos do artigo 1.013, caput e parágrafos 1º e 2º, do CPC:**

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.”

Examinando o pedido alternativo, verifica-se não assistir razão aos autores apelantes, devendo ser mantida a improcedência total dos pedidos formulados nesta ação. Transcrevo o teor do pedido alternativo descrito na inicial:

“Requer, ainda, alternativamente, caso se entenda que a lei da taxa de limpeza pública não foi revogada e excluído de seu fato gerador os grandes geradores de lixo, que seja determinada a redução do valor cobrado pela taxa de limpeza pública à falta de correspondência entre a taxa cobrada, que segue tendo o mesmo valor, apesar da supressão dos serviços públicos prestados ou postos à disposição” (ID 18917499 – p. 16).

Como se pode observar, **o pedido alternativo foi formulado de forma bastante genérica e indeterminada, em descumprimento ao disposto nos artigos 322 e 324 do CPC, que exigem pedido certo e determinado, além de estar desacompanhado de qualquer argumentação e de especificação dos valores supostamente cobrados em excesso.** Não bastasse isso, e mesmo que tal pedido estivesse embasado em argumentação e especificação de valores, restou evidenciada, nesta ação, a necessidade de cobrança integral da taxa de limpeza pública, em virtude da utilização compulsória, efetiva ou potencial, do serviço de limpeza pública prestado ou disponibilizado aos autores.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou os temas, de maneira devidamente fundamentada, concluindo, na hipótese, pela incidência da TLP, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional, por ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A esse respeito (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO

RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as

questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Quanto à alegada violação do princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, o Tribunal local se pronunciou, à fl. 2.495 (e-STJ), no sentido de que "inexiste violação ao princípio da não surpresa quando o magistrado extrai informação pública de página na rede mundial de computadores e a utiliza na sentença como reforço argumentativo, *obitem dictum*, de sua convicção". Vê-se que a conclusão apontada na origem não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a pretensão, nesse aspecto, não comporta provimento.

A título de exemplo (sem grifos no original):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. DECISÃO SURPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há decisão surpresa/julgamento extra petita quando a solução adotada pelo órgão julgador está inserta no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtida à luz do ordenamento jurídico vigente, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Precedentes.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.222.758/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. RAZÕES

DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES CONTIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO .

1. Quanto à alegação de existência de decisão surpresa diante da ausência de intimação para manifestação sobre despacho que decreta a penhora, deve-se ressaltar que o STJ possui o entendimento de que a decisão surpresa só ocorre nos casos em que a manifestação prévia possa influir efetivamente no provimento jurisdicional.

2. Evidente que o magistrado não está obrigado a intimar a parte para manifestação acerca de cada fundamento jurídico que utilizará em sua decisão, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional efetiva.

3. A decisão monocrática destacou que o recorrente havia deixado de atacar, no apelo nobre, alguns dos fundamentos do acórdão de origem. Todavia, no agravo interno, em vez de demonstrar que o recurso especial havia impugnado tais fundamentos, o recorrente se limitou a demonstrar que estes são impertinentes, buscando combatê-los no agravo interno. Assim, não se observaram as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, o que impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF, por analogia.

4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.816.125/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Relativamente à suposta infringência dos arts. 369 e 371 do CPC, por cerceamento de defesa e falta de valoração de todo o acervo probatório produzido, o entendimento firmado pela Corte local foi no sentido de que cumpre ao juízo dirimir a contenda com base no convencimento motivado e na apreciação das provas constantes dos autos.

Sobre isso, o TJDFT rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento probatório destacando que "a prova testemunhal pretendida pela parte autora se mostra irrelevante ao desate do litígio, tendo em vista que a lide versa sobre questões de direito, a serem solucionadas pela análise e interpretação da legislação de regência da matéria, sendo suficiente o conjunto probatório documental anexado aos autos [...]" (e-STJ, fl. 2.494).

Em reforço, afirmou ainda que "a alegação de desprezo pelo magistrado da prova documental colacionada pela parte autora não se sustenta, ante o princípio do livre convencimento motivado e a prerrogativa de livre apreciação da prova, sobretudo quando o magistrado expõe suas razões de decidir em observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal" (e-STJ, fl. 2.495).

Dissentir da conclusão apresentada desafia a revisão do quadro fático-probatório ponderado pela Corte de origem, hipótese vedada pela Súmula n. 7/STJ. Ilustrativamente (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. ENUNCIADO 284/STF. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE 283/STF.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repare necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 15/3/2022).

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que "não há falar em preclusão pro judicato em matéria de instrução probatória, não havendo preclusão para o Magistrado nos casos em que é indeferida a produção de prova que foi anteriormente autorizada" (AgInt no AREsp 118.934/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 6/12/2016).

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.796.195/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

No que concerne à suposta violação ao art. 13 da Lei n. 12.305/2010 – que apresenta diversas classificações de resíduos sólidos –, o TJDFT assim se manifestou (e-STJ, fls. 2.583-2.585 – sem grifos no original):

Acrescentam os embargantes que a Lei Federal nº 12.305/2010, citada no acórdão, dispõe, em seu artigo 13, que o estabelecimento comercial é gerador unicamente de lixo equiparado ao domiciliar. Entendem que há omissão no acórdão, ao deixar de considerar que os outros tipos de resíduos não estão englobados no fato gerador da taxa de limpeza pública e estão sujeitos a regulamentação especial própria. Asseveram que, além de não serem geradores dos outros tipos de resíduos mencionados no acórdão, nem mesmo o serviço público de coleta e tratamento sanitário desses demais resíduos estão disponíveis, porquanto sujeitos a legislação especial própria, que também transfere seu gerenciamento integral aos respectivos geradores. **A teor da argumentação exposta, verifica-se que os embargantes pretendem verdadeiro rejugamento da apelação, desta feita com reexame e alteração do entendimento de mérito acerca do tipo de lixo produzido e do enquadramento dos embargantes como grandes geradores.** Todavia, a pretensão buscada não se amolda à estreita via dos embargos declaratórios, sobrelevando notar que inexistente omissão a ser suprida, conforme fundamentos do acórdão a seguir transcritos:

“Nessa vertente, veja-se que a ampliação da responsabilidade dos grandes geradores de lixo guarda plena consonância com a tendência mundial moderna de atenção, proteção e defesa do meio ambiente, além de se harmonizar com o artigo 225, parágrafo 1º, incisos I e V, da Constituição Federal:

[...]

Dentro desse contexto, encontram-se os grandes poluidores, que abrangem os grandes geradores de lixo, os quais, em observância ao princípio do poluidor-pagador, devem suportar, em maior medida, os custos de uma maior produção de lixo.

[...]

Do mesmo modo, a Lei federal 12.305/2010 dispõe, em seu artigo 6º, incisos II, VI e VII, sobre os princípios do poluidor-pagador, da cooperação do setor empresarial, no qual se inserem os autores apelantes, com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e da responsabilidade compartilhada:

[...]

O DISTRITO FEDERAL, como ente federativo corresponsável pela Política do Meio Ambiente e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, também possui a incumbência de adotar políticas públicas de proteção ambiental a fim de assegurar que grandes geradores de poluição detenham maior nível de responsabilidade.

Também nesse ponto, conforme se evidencia, a conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, deduz-se da análise dos autos que a conclusão meritória alcançada na origem está apoiada, essencialmente, no exame e interpretação de legislação local (distrital) a respeito da categorização do contribuinte e os efeitos dela decorrentes. Veja-se (e-STJ, fls. 2.502-2.503):

A Lei distrital nº 5.610/2016, por sua vez, introduziu no âmbito do Distrito Federal o regramento dos grandes geradores de resíduos sólidos, estabelecendo o seguinte conceito de grandes geradores:

[...]

De acordo com o referido conceito, o enquadramento como grandes geradores se restringe à produção de resíduos sólidos indiferenciados, que são assim disciplinados pela mesma lei:

[...]

Da leitura dos dispositivos legais, verifica-se que os grandes geradores passaram a ser responsáveis pelo gerenciamento dos resíduos sólidos indiferenciados produzidos em volume superior a 120 litros por unidade imobiliária. Porém, nos termos do parágrafo único do artigo 1º, todos os demais resíduos produzidos pelos grandes geradores, assim entendidos os resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição, estão excluídos da disciplina da referida lei. Portanto, os artigos 4º a 7º da Lei 5.610/2016, ao se referirem à responsabilidade dos grandes geradores pelo gerenciamento do lixo que produzem, dizem respeito aos resíduos sólidos indiferenciados, não estando abrangidos no regramento legal os demais resíduos produzidos. Além disso, a referida lei não se aplica aos demais serviços de limpeza pública, como por exemplo o gerenciamento e destinação do lixo não compreendido como resíduos sólidos indiferenciados. Isso significa que os grandes geradores, além de arcarem com os custos de coleta e transporte dos resíduos sólidos indiferenciados, também são contribuintes da taxa de limpeza pública em vista dos demais serviços de limpeza por eles utilizados ou a eles colocados à disposição. Corroborando a fundamentação, veja-se o teor do Decreto 37.568, de 24/08/2016, que regulamentou a Lei 5.610/2016:

[...]

Veja-se que os grandes geradores devem arcar com o custeio de empresas próprias para coleta e transporte dos resíduos sólidos indiferenciados, e que o SLU pode ser contratado para prestar esse tipo de serviço, desde que o grande gerador pague o preço público correspondente, não se confundindo o referido preço público com a TLP. Quanto aos resíduos recicláveis, estabelece o artigo 7º do Decreto 37.568, de 24/08/2016, que o SLU somente pode disponibilizar sua coleta, transporte e destinação aos

grandes geradores interessados se forem observadas as normas da ADASA, o que, no caso, os autores não demonstraram.

Conclui-se que a pretensão recursal de revisão da correta aplicação dessas normas esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF, aplicável por analogia, porquanto não é possível a interpretação de norma local no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.132.822 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0149589-6

Número de Origem:

07077399320198070018 7077399320198070018

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO 3000

ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113
CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE LIMPEZA
PÚBLICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO SUPER CENTER VENANCIO 3000

ADVOGADOS : JUVENAL NORBERTO DA SILVA JÚNIOR - DF024107
GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF023113

CARLOS FLÁVIO VENÂNCIO MARCÍLIO - DF023100

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO - DF022017

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026